CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º_____/2025.

“DISPÕES SOBREA A RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO POR ACIDENTES DE TRÂNSITO DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS VIÁRIOS-FMIDV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, DECRETA:

A Câmara Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, por iniciativa do Vereador Eber Machado, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprova:

Art. 1º

Fica o Município de Rio Branco, por meio do Poder Executivo, responsabilizado por acidentes de trânsito causados por buracos, desníveis ou quaisquer irregularidades nas vias públicas municipais que estejam sob sua responsabilidade de manutenção e conservação.

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250
gabinete.vereadorebermachado@gmail.com
Telefone: (68) 3302-7200

Art. 2º

Verificada a omissão na conservação da via pública e comprovado o nexo causal entre o defeito na pista e o acidente, o Município deverá:

I – ressarcir os danos materiais sofridos pelo condutor e/ou proprietário do veículo;

II – arcar com indenização por danos físicos ao condutor, passageiros ou terceiros envolvidos;

III – indenizar, nos termos da legislação civil e constitucional, os familiares da vítima, em caso de falecimento decorrente do acidente.

Art. 3º

A responsabilidade do Município prevista nesta Lei decorre da omissão do dever de conservação das vias públicas, conforme estabelece o art. 37, §6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva.

Art. 4º

Para fins desta Lei, entende-se como provas válidas para solicitação de ressarcimento e/ou indenização:

I – Boletim de ocorrência lavrado por autoridade competente;

II – Fotografias do local e do defeito na via;

III – Laudos ou orçamentos técnicos;

IV – Prontuários médicos e exames, em caso de danos físicos;

V – Declarações de testemunhas e outros elementos que comprovem a veracidade dos fatos.

Art. 5º

Fica criado o Fundo Municipal de Indenização por Danos Viários – FMIDV, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, com a finalidade exclusiva de custear os pagamentos decorrentes das obrigações previstas nesta Lei.

§1º O FMIDV será composto por:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA);
II – suplementações e créditos adicionais legalmente autorizados;
III – valores decorrentes de condenações judiciais revertidas ao Município em ações regressivas contra agentes públicos responsáveis por negligência;
IV – doações, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas;
V – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a forma de gestão, movimentação e fiscalização do FMIDV, garantindo transparência, publicidade e controle social sobre os recursos.

Art. 6º

A Administração Municipal poderá, mediante regulamentação, instituir canal eletrônico específico para recebimento de demandas relacionadas a esta Lei, bem como sistema de vistoria, registro e monitoramento das condições das vias públicas.

Art. 7º

A reparação administrativa ou judicial com base nesta Lei não exclui a apuração de responsabilidade funcional de agentes públicos eventualmente negligentes, nem

impede a adoção de medidas disciplinares ou ações regressivas, conforme previsto em lei.

Art. 8º

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Indenização por Danos Viários – FMIDV, instituído no art. 5º, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a responsabilização do Município de Rio Branco por acidentes de trânsito decorrentes da má conservação das vias públicas, especialmente aqueles provocados por buracos, desníveis e demais irregularidades que colocam em risco a vida e o patrimônio dos cidadãos.

É dever constitucional da Administração Pública zelar pela adequada prestação dos serviços públicos e pela manutenção da infraestrutura urbana. O artigo 30, inciso I da Constituição Federal, estabelece como competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que inclui a segurança no trânsito e a conservação das vias públicas.

Além disso, o artigo 37, §6º da Constituição Federal dispõe que:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Essa responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa da Administração. Basta que se comprove o nexo causal entre a omissão do poder público e o dano sofrido pelo cidadão.

Na prática, motoristas e motociclistas de Rio Branco enfrentam diariamente situações de risco ao trafegarem por vias esburacadas, mal sinalizadas ou abandonadas pelo poder público. Esses buracos muitas vezes causam danos materiais a veículos, acidentes graves com vítimas lesionadas e, em casos extremos, mortes. O cidadão, além de pagar seus tributos, ainda sofre prejuízos em razão da omissão estatal.

De acordo com dados divulgados por órgãos de imprensa e registros de usuários nas redes sociais, o número de buracos nas ruas de Rio Branco cresceu consideravelmente nos últimos anos, sem que haja uma atuação ágil e eficiente por parte da Prefeitura para sanar o problema. Em muitos casos, os cidadãos sequer

conseguem ser atendidos quando buscam reparação por meios administrativos, sendo obrigados a recorrer ao Judiciário — o que onera ainda mais o sistema de justiça e prolonga o sofrimento das vítimas.

Este projeto de lei visa não apenas assegurar o direito à indenização dos cidadãos prejudicados, mas também estimular a Administração Municipal a adotar medidas preventivas, criando mecanismos de monitoramento e conservação periódica das vias públicas.

Trata-se de uma medida justa, legal e moralmente inadiável. A omissão do Poder Público não pode ser tolerada quando resulta em prejuízo à população. A responsabilidade pelo zelo da cidade é do ente público, e não deve recair sobre os ombros dos cidadãos, que já cumprem com suas obrigações.

Diante do exposto, e por entender que esta matéria atende aos princípios da legalidade, eficiência e proteção ao interesse público, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”,

10 de julho de 2025.

EBER SILVA MACHADO:39082130297

Assinado de forma digital por EBER SILVA MACHADO:39082130297
Dados: 2025.07.10 09:20:11 -03'00'

EBER MACHADO
VEREADOR
Líder de Bancada
Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC